



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2015
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º:	25127/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
CNPJ:	15.024.029/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CARLOS ROBERTO BIANCHI
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
NÚMERO OS:	1894/2016
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD, RITA MARIA LANA PINTO, ZAINE VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	4
3.1. RECEITA.....	4
3.2. DESPESAS.....	5
3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.....	11
3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	27
3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.....	32
3.6. DÍVIDA ATIVA.....	35
3.7. RESTOS A PAGAR.....	35
3.8. EDUCAÇÃO.....	35
3.9. SAÚDE.....	36
3.10. BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS).....	36
3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	37
3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	39
3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	40
3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	40
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	43
5. DENÚNCIAS.....	46
6. REPRESENTAÇÕES.....	47
7. TOMADA DE CONTAS.....	47
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	48
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	52
Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade.....	52
Quadro 1.2 - Amostra de Processos Licitatórios.....	55
Anexo 2 - SAÚDE E EDUCAÇÃO.....	56
Quadro 2.1 - Despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente na função 12.....	56
Quadro 2.2 - Despesas registradas e classificadas impropriamente na função 10 - Saúde.....	57
APÊNDICE - A - Tabela de referencia de preco - cotacao 111/2015.....	58
APÊNDICE - B - Cotacões 189 e 190/2015 e Parecer Jurídico 23/2015.....	61
APÊNDICE - C - Termo de Adjudicação e Homologação - oficio 011/2016.....	89
APÊNDICE - E - Termo de Referência da Inexigibilidade nº 03/2015.....	105
APÊNDICE - G - Contrato 052-2015 - Publicação.....	119
APÊNDICE - H - Anexo 10 da Receita do exercício de 2015 consolidado.....	130
APÊNDICE - I - Anexo de Despesas empenhadas,liquidadas e pagas.....	139
APÊNDICE - J - Demonstrativo das despesas por categoria econômica-pagamento.....	146
APÊNDICE - K - Contrato nº 07/2014-Termo Aditivo- Demonstrativo de Pagto.....	149



APÊNDICE - L - Cancelamento de RP conforme decreto 98.....	162
APÊNDICE - M - Ofício de apresentação da equipe de auditoria.....	178
APÊNDICE - N - comprovantes do superfaturamento da Banda Palladium.....	180
APÊNDICE - P - Parecer 51/2015 - solicit. da dispensa - Resolução.....	231



1. INTRODUÇÃO

Senhor(a) Secretário(a):

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Gestão de auditoria da Prefeitura Municipal de SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 na sede da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 1894/2016 e ofício de apresentação da equipe nº 008/2016/Secex-CIMM (Apêndice M) ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Gestor :

NOME	CARGO	PERÍODO
CARLOS ROBERTO BIANCHI	GESTOR	01/01/2015 a 31/12/2015

Control-p

Responsável Contábil :

Nome:	Período:	CRC:
MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR	01/01/2015 a 31/12/2015	010612/O-0

Control-P

Controlador Interno :



NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM
ADRIANA MARIA DE SOUZA	01/01/2013	31/12/2015
FLAVIO RODRIGUES MASSONI	01/01/2013	31/12/2015
ZINEY RIBEIRO ZORZAN	01/01/2013	31/12/2015

APLIC - Cadastro de Responsáveis.

3. DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas às seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2.015 foi de R\$ 38.020.000,00 e a efetiva arrecadação no ano de 2015 alcançou o montante de R\$ 40.264737,94, originando-se o excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.244.737,94, Anexo 10 da Receita (Apêndice H).

Integraram a amostra analisada as receitas orçamentárias no valor de R\$ 22.154.234,40 realizadas no exercício de 2015.

receitas	R\$
Imposto Predial e Territorial Urbano	465.334,13
IRRF s/ os rendimentos do trabalho	510.721,91
Imposto s/ serviços de qualquer natureza	1.180.485,03
Imposto de Participação dos Municípios -FPM	11.858.893,78
Imposto de Circulação de Mercadoria-ICMS	8.138.799,55
TOTAL	22.154.234,40



1) Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados no Anexo 10 de Receita (Apêndice H).

2) Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, por meio do Código Tributário do Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

3.2. DESPESAS

No exercício de 2015 foram empenhadas despesas orçamentárias no valor de R\$ 36.883.703,68, de acordo com Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica-Empenho (Anexo do Apêndice J).

Integraram a amostra analisada as despesas realizadas no valor de R\$ 1.112.842,67 no exercício de 2015.

Dotação 33.90.30.00		
Credor	Objeto	Valor
AGUILERA AUTO PECAS LTDA	Aquisição de peças e pneus a serem usados na frota do município	14.384,40
APARECIDO FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA	Aquisição de pedrisco e areia lavada a serem utilizadas nos revestimento das ruas e avenidas no perímetro urbano	125.470,00
AUTO POSTO 4 M LTDA	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	37.538,31
CHICK PRIME DROGARIA LTDA EPP	Aquisição de leite especial a ser dispensado a pacientes conforme prescrição médica e mandato judicial	26.994,60
DELFORNO DELFORNO LTDA - EPP	Aquisição de material de processamentos de dados a serem utilizados em computadores do município	17.541,43
DENTAL CENTRO OESTE LTDA	Aquisição de materiais médicos hospitalares	169.108,90
HANNELISE REITER PATTIS -ME	Aquisição de pneus a serem utilizados nos caminhões do município	36.972,00
LIMA COLARINO LTDA.	Aquisição de materiais de copa e limpeza para as secretarias do município	192.167,71
MARIA JOSE DOS REIS NETO	Aquisição de materiais de expedientes	207.493,72
Total	R\$4.927.891,48- total dotação	827.671,07

Dotação - 33.90.39.00		
Credor	objetivo	valor
SONIA GOMES	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE LOCAÇÃO DE ONIBUS P/ TRANSPORTE DOS	171..880,00



LOPES-ME	ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO CONF. PROCESSO LIC. DA MODALIDADE PP 02/2014 CONF. DESCRITO NA CLAUSULA QUINTA DO CONTRATO 024/2014 E 1o TERMO ADITIVO.	
JUSSEMAR REBULI PINTO	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVICOS A SEREM PRESTADOS DE FORNECIMENTO DE LICENCA DE USO DE SOFTWARE DE CONTROLE DE AGUA E ESGOTO MUNICIPAL CONF.PROC. LIC. PP/REGISTRO DE PRECO 04/2013 E PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 007/2014.	119.209,56
VOLKSVAGEM DO BRASIL INDUST. DE VEICULOS AUT. LTDA	AQUISIÇÃO DE VEICULO	R\$ 49.000,00
F A S P E L CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA - ME	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 02/2014, PARA DESPESA COM SERVICIO DE LOCAÇAO DE SOFTWARE EM CONTABILIDADE PUBLICA PARA O EXERCICIO DE 2015 NA UNIDADE DO CIDESAT.	R\$ 29.340,00
FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	VALOR QUE SE EMPENHA PARA A CONTRATAÇAO DE SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDESAT	R\$ 26.600,00
TOTAL	R\$8.435.702,95 total da dotação	224.149,56

Dotação 33.90.36.00		
Credor	Objeto	Valor
ANTONIO ALVARES	Locação de imóvel (prédio da secretaria de educação e do centro de programas educacionais	9.400,77
DAIANY LORRAINE PORTO VIDOI	Termo de compromisso n°009/2015 – estágio remunerado Secretaria de educação.	3.940,00
ESDRA MARTINHAO TOSTA	locação de um imóvel a ser destinado P/ o funcionamento do Centro Terapêutico	9.165,97
LOURDES PEREIRA DA SILVA FILHA	Serviços prestados de química atendente a sua formação técnico científica competindo-lhe a serviços de responsabilidades técnicas	13.408,86
SONIA DE FATIMA MAGIO	Locação de um imóvel p/ funcionamento da unidade descentralizada de reabilitação	7.565,97
TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	Locação de imóvel - prédio da secretaria de Saúde	5.165,97
PRISCILA COSTA DE LIMA	Prestação de serviços como Monitora da secretaria de esporte e lazer	4.495,50
THAMIRES APARECIDA PEREIRA TORRES	Estágio na secretaria de educação	3.940,00
VALDELANI SANTANA SANTOS	Estágio na secretaria de educação	3.940,00
Total	R\$520.152,33 total da dotação	61.023,04



1) Não foram constatadas despesas não autorizadas / ilegais e/ou ilegítimas.

2) Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). JB02.

Dispositivo Normativo:

Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993.

2.1) Foi constatado superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - **JB02**

A inexigibilidade de licitação nº 03/2015 teve como objeto a “Contratação de Bandas Musicais para prestação de serviços durante 08 dias de evento. 24 a 31 de dezembro de 2015.”

A Banda Palladium foi contratada para realizar o show do dia 24/12/2015. Para a justificativa de seu preço foram apresentadas notas fiscais de serviços prestados com outros entes.

Da análise esta equipe constatou que:

A banda Palladium teve como preço para esta contratação R\$ 15.000,00 (proposta pag.13 no Apêndice N) pelo show e apresentou para justificar seus preços a nota fiscal nº 48 de 15/07/2014 da Prefeitura de Cuiabá no valor de R\$ 12.000,00 por show; nota fiscal nº 3790 de 03/09/2015 da Prefeitura Municipal de Lambari do Oeste no valor de R\$ 12.500,00; Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2015 com o Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana do Município de Cáceres no valor de R\$ 10.000,00 por show, além de um extrato de publicação no DOE nº 26110 pag .44 que não cita quantos shows foram referentes à contratação.

Diante dessas cotações, utilizando-se a mediana (medida de tendência central), verifica-se o sobrepreço com posterior superfaturamento dessa banda no valor de R\$ 3.000,00.

Assim, confirma-se o superfaturamento de R\$ 3.000,00:

- Proposta de preço da empresa pag. 13 (Apêndice N);
- Nota Fiscal nº 48 de 15/07/2014 da Prefeitura Municipal de Cuiabá-mt, no valor de R\$12.000,00 por Show na página 24 (Apêndice N);
- Nota Fiscal nº 3790 de 03/09/2015 da Prefeitura Municipal de Lambari do Oeste no valor de R\$ 12.500,00 por show na página 29 (Apêndice N);
- Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2015 com o Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana do Município de Cáceres no valor de R\$ 10.000,00 por Show nas páginas 30 e 31 (Apêndice N);
- Empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal, certidões e contrato da Banda Palladium pag 71 a 86. (Apêndice N);
- Termo de Referência (Apêndice N).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI



Conduta do Responsável:

Contratar a Banda Musical Palladium num valor superior ao praticado no mercado .

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao contratar a Banda com preços superiores aos praticados no mercado gerou o superfaturamento, pois descumpriu o princípio da eficiência artigo 37, caput, CF, da economicidade, artigo 70, caput, CF e a Resolução de Consulta nº 41/2010 -TCE/MT.

Culpabilidade do Responsável:

O gestor deveria saber que para contratar a banda o preço deveria ser compatível com o preço de mercado.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: LUIZ CARLOS BORDIN

Conduta do Responsável:

Luiz Carlos Bordin - Chefe do Departamento de Cultura (Portaria 038/2013):

Enviar a cotação de preços para comprovar a vantajosidade, porém as cotações enviadas não comprovaram a vantajosidade.

Nexo de Causalidade do Responsável:

As notas fiscais e o contrato da Banda Palladium em outros eventos encaminhados pelo Sr. Luiz Carlos Bordin não justificaram o preço praticado para essa contratação pela Prefeitura, contrariando o § 2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 -TCE/MT.

Culpabilidade do Responsável:

O responsável deveria saber que para elaborar o termo de referência com os preços a serem contratados estes deveriam ser condizentes com o preço de mercado.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME

Conduta do Responsável:

Oferecer preço para apresentação do Show da Banda Palladium, com valor superior ao praticado no mercado, pela própria empresa.



Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao oferecer preço superior ao praticado por ela mesma no mercado, caracterizou o superfaturamento no valor de R\$ 3.000,00, incorrendo na irregularidade do artigo 25 § 2º da Lei 8.666/93.

Culpabilidade do Responsável:

O contratado deveria ter ofertado o preço para o evento no município de São José dos Quatro Marcos, condizente com os preços praticados por ela mesma em outros shows.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Verificou-se o superfaturamento do show da Banda Palladium, representada pela Empresa E.B. de Souza - Shows e Eventos - ME, no valor de R\$3.000,00.	24/12/2015	R\$ 3.000,00	CARLOS ROBERTO BIANCHI, LUIZ CARLOS BORDIN, E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME.
	Total:	R\$ 3.000,00	

3) Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.

4) Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.

5) Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

6) Foram detectadas outras irregularidades referentes as despesas realizadas

Celebração de Contrato sem prévio empenho do total contratado, contrariando o artigo 7º § 2º inciso III da Lei 8.666/93 e decisões do TCU (Acórdão 1.404/2011, I Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 11/03/2011), conforme pode ser verificado Artigo da Zenite (Apêndice O). O contrato nº 014/2015 foi celebrado no valor de R\$ 1.592.750,00, em 26 de janeiro de 2015 com vigência de 12 (doze) meses. O valor empenhado foi de R\$ 95.800,00, porém deveriam ter sido empenhado o valor referente a 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias do exercício de 2015, que equivale a importância de R\$ 1.477.718,05. Assim configurou-se a irregularidade por razão do empenho ser menor que o valor contratado. JB99.

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa nº 17/2010.



6.1) *Emissão de empenho a menor em relação ao valor estipulado no contrato nº 014/2015 referente a Empresa SMHO Serviços Hospitalares Ltda. - JB99*

O contrato nº 014/2015 foi celebrado no valor de R\$ 1.592.750,00 sem o respectivo empenho prévio acobertando a despesa **para todo o exercício de 2015**, ou seja, não se respeitou o que foi estipulado na contratação. O total empenhado foi de R\$ 95.800,00, porém deveria ter sido empenhado o valor referente a 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias do exercício de 2015, que equivale a importância de R\$ 1.477.718,05. Assim configurou-se a irregularidade por razão do empenho ser menor que o valor firmado contratualmente.

Evidências:

- Parecer Contábil (Apêndice O);
- Contrato nº 14/2015 (Apêndice O);
- Ficha de Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos (Apêndice O);
- Artigo da Zenite (Apêndice O).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Autorizar a realização da despesa no quantitativo e valor total de R\$ 1.592.750,00, mas não autorizou empenho para o total contratado para o exercício de 2015 referente ao período de 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, no valor de R\$ 1.477.718,05.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao não autorizar empenho do valor contratado, referente ao exercício de 2015, o gestor incorreu em erro, contrariando o artigo 7º § 2º Inciso III da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão nº 1.404/2011 do TCU da I Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 11/03/2011.

Culpabilidade do Responsável:

O gestor tinha obrigação de empenhar o valor proporcional contratado para o exercício de 2015, contrariando o artigo 7º § 2º Inciso III da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão nº 1.404/2011 do TCU da I Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 11/03/2011.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR

Conduta do Responsável:

Miguel Souza de Andrade Junior – Contador

Informar de forma incompleta por onde correria a despesa principalmente, por não informar o valor que deveria ser empenhado, contrariando o art. 7º § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nexo de Causalidade do Responsável:



Ao informar que existia dotação e que havia disponibilidade para realizar a despesa mas não o montante a ser empenhado para acobertar a despesa contratada gerou a irregularidade por contrariar o artigo 7º § 2º Inciso III da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão nº 1.404/2011 do TCU da I Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 11/03/2011.

Culpabilidade do Responsável:

O contador é responsável pela informação completa da dotação e deveria ter informado qual o montante a ser empenhado.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

MODALIDADE	QTDE ENVIADA	QTDE EDITAIS ANALISADA	QTDE RNI PROPOSTAS	QTDE RNI PROTOCOLADAS	QTDE MEDIDAS CAUTELARES PROPOSTAS	QTDE MEDIDAS CAUTELARES ADOTADAS
Adesão à Ata de Registro de Preços	1	0	0	0	0	0
Concorrência Pública	0	0	0	0	0	0
Concurso	0	0	0	0	0	0
Convite	1	1	0	0	0	0
Dispensa	1	0	0	0	0	0
Inexigibilidade	1	0	0	0	0	0
Leilão	0	0	0	0	0	0
Pregão	33	29	1	0	0	0
Regime Diferenciado de Contratação	0	0	0	0	0	0
Tomada de Preços	4	2	0	0	0	0
	41	32	1	0	0	0

Quantidade de processos licitatórios enviados ao APLIC e na coluna QTDE EDITAIS ANALISADA consta a quantidade de ordens de serviços para a atividade ANÁLISE DE EDITAIS com situação CONCLUÍDA.

A equipe de auditoria com o intuito de avaliar se os procedimentos licitatórios atenderam aos ditames da lei, selecionou a amostra conforme a relevância e materialidade.

Integraram a amostra analisada 02 (duas) adesões carona a atas de registros de preços, 01 (um) pregão, uma inexigibilidade e uma dispensa de licitação, conforme resumo abaixo:

--	--	--	--	--	--	--



Modalidade	Empresas Vencedoras	Valor (R\$)	Objeto
Adesão Carona a Ata de Registro de Preços nº 01/2014 do Pregão Presencial 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso	SMHO Serviços Hospitalares LTDA	1.592.750,00	Contratação de empresa para realizar Cirurgias Adeno-Amigdalectomia, Adenoidectomia, Amigdalectomia das Palatinas, (Especialidade: Otorrinolaringologia), Consulta Otorrinolaringológica (Especialidade: Otorrinolaringologia) e Exame de Videonasofaringoscopia.
Dispensa de Licitação nº 03/2015	Diversos locadores	113.745,96	Locação de imóvel urbano para atender as necessidades das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde.
Adesão Carona a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT	Dental Centro Oeste LTDA – EPP	1.092.376,99	Aquisição de medicamentos para farmácia básica municipal, e insumos hospitalares, a serem utilizados para atendimento aos clientes do SUS.
Inexigibilidade de Licitação nº 03/2015	Banda Palladium, Banda Cheiro da Banhia, Banda Gilson Mark e Aguinaldo, Banda Flor de Liz, Banda Zatter, Banda Savana	177.000,00	Contratação de Bandas Musicais para prestação de serviços durante 08 dias de evento. 24 a 31 de dezembro de 2015.
Pregão Presencial nº 26/2015	Millenium Papelaria e Materiais de Informática LTDA	612.524,75	Aquisição de materiais esportivos

1) Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública.

2) Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação. GC21.

Dispositivo Normativo:

Arts. 24 , 25, 26 e 89, L. 8.666/93.

2.1) Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93. - **GC21**

Dispensa de Licitação nº 03/2015 : Ausência de justificativa técnica para locação dos 12 (doze) imóveis dessa dispensa, conforme art. 26 Inciso II da Lei nº 8.666/93.



O Termo de Referência (não numerado) do processo teve como justificativa *“a falta de estrutura física para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Educação, se faz necessário a locação de imóvel para estar garantido os serviços de qualidade aos municípios e a Secretaria de Assistência atendendo a carência de unidade habitacional para municípios de baixa renda desprovidos de moradia”*.

Da análise do processo verificou-se que foram locados 12 (doze) imóveis no valor anual total de R\$ 113.745,96. Às páginas 32 até a 332 constam os laudos de avaliação dos imóveis para comprovar o preço, realizados pelo corretor responsável José Moreira Figueira CRECI (6353) que foi contratado pela prefeitura para tal finalidade.

Dos imóveis locados, (04) quatro foram destinados a pessoas físicas do programa social da Secretaria de Assistência Social para atender a carência habitacional para moradores do Município de São José dos Quatro Marcos.

Como no processo de Dispensa nº 03/2015 não existe nenhum documento nem justificativa que possibilite saber se as pessoas físicas selecionadas tem direito a serem contempladas pelo programa, esta Equipe de Auditoria solicitou à Unidade de Controle Interno que entrasse em contato com a Secretaria de Assistência Social para que esta apresentasse de forma documental o embasamento para locar os imóveis para a Sra. Cleuza Vieira da Silva, o Sr. Salésio Zapeline, o Sr. João Rocha e o Sr. Alex Rodrigues Spinola.

Após o contato com a Secretaria de Assistência Social, a Srª Mara Cristina Ramos, compareceu à entrevista em 01/03/2016 e, posteriormente, em 03/03/2016, a Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social composta pela Assistência Social, Srª Patrícia Casagrande Ferreira Alves e pela Psicóloga, Srª Betânia Rigoni da Silva.

Para comprovar que as pessoas físicas têm direito ao benefício dos imóveis sociais foram apresentadas 04 (quatro) justificativas, sendo duas acompanhadas de determinações judiciais (Sr. Salésio e Sr. João), uma informando que a beneficiária possuía direito em 2013 (Srª Cleuza) e outra sem justificativa plausível para enquadramento da Resolução 07/2010 do Conselho Municipal de Assistência Social de São José dos Quatro Marcos que define os critérios de concessão do benefício (Apêndice P).

Da análise, a Equipe Técnica entendeu regular as duas que cumprem determinação judicial, mas incompletos os esclarecimentos referentes ao imóvel da Srª Cleuza e do Sr. Alex. A Srª Cleuza Vieira da Silva Souza teve direito ao benefício em 2013 e quando foi realizada nova dispensa de licitação em 2015 não houve nova análise se a mesma ainda possuía esse direito.



Quanto ao Sr. Alex Rodrigues Spinola, a Secretária de Assistência Social, em sua justificativa, disse que *“No caso do Sr. Alex Rodrigues Spinola, foi encontrado somente o contrato de aluguel social. É de conhecimento que o mesmo é portador de uma deficiência física, recebe BPC (Benefício de Prestação Continuada), casado, pai de uma menor que no momento da concessão do benefício sofria de problemas de saúde. Diante dos fatos as técnicas do CRAS, farão acompanhamento desta família para uma nova avaliação”*.

Portanto, essa Equipe de Auditoria constatou que não existia procedimento confiável de verificação do direito a cada renovação contratual para conceder a locação do imóvel social para pessoas de baixa renda, porém, a Secretária e a Equipe Técnica da Secretária de Assistência Social se comprometeram a melhorar os procedimentos para as próximas disponibilizações dos Imóveis Sociais.

Fato é que, no processo analisado que gerou a Dispensa de Licitação nº 03/2015, para nenhum dos 12 (doze) imóveis locados com terceiros, havia justificativa técnica conforme preconiza o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Essa ausência de justificativa técnica deve recair sobre os servidores (Srª Rosângela Aparecida Corrêa -Secretária de Administração e o Prefeito Sr. Carlos Roberto Bianchi) da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, pois foram os responsáveis pela instrução processual da dispensa para atender as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social.

Assim, confirma-se a irregularidade.

Evidências:

- Não observância da recomendação constante do Parecer Jurídico nº 51/2015 do processo administrativo da dispensa página 334 a 338 sobre as justificativas para escolha dos Imóveis; (Apêndice P)
- Solicitação de Dispensa de Licitação às páginas 339 e 340 do processo administrativo (Apêndice P).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Ratificar a Dispensa de Licitação sem que constassem no processo as justificativas necessárias para a escolha de cada um dos 12 (doze) imóveis locados.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O gestor ao ratificar o processo de dispensa de licitação nº 03/2015, sem a devida justificativa, gerou uma irregularidade pelo não cumprimento do art. 26, inciso II da Lei nº 8.666/93.



Culpabilidade do Responsável:

Era razoável que o gestor soubesse que para dar continuidade ao processo seriam necessárias as justificativas para a escolha de cada um dos imóveis, inclusive porque o Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município já apontava essa necessidade.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: ROSANGELA APARECIDA CORREA

Conduta do Responsável:

Rosangel Aparecida Correia - Secretária de Administração

Solicitar a Dispensa de Licitação nº 03/2015, sem que constassem no processo as justificativas necessárias para a escolha de cada um dos 12 (doze) imóveis locados.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A Secretária, ao solicitar a Dispensa de Licitação nº 03/2015, sem atentar se havia justificativa, gerou a irregularidade, pois descumpriu o artigo 26 *caput*, e o inciso II do § único do artigo 26 Lei nº 8.666/93.

Culpabilidade do Responsável:

Era razoável que a Secretária soubesse que para dar continuidade ao processo seriam necessárias as justificativas para a escolha de cada um dos imóveis, inclusive porque o Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município já apontava esta necessidade.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3) Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

4) Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação.

5) Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.

6) Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

7) Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na



legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

8) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes.

9) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes.

10) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes.

11) Foram constatadas irregularid. nos procediment. licitatórios ou adesões a ARP

Foram constatadas irregularidades nos procedimentos licitatórios e nas adesões a atas de registro de preços. GB13.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 8.666/93

11.1) *Ausência de comprovação da vantajosidade para se aderir à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso. - GB13*

Não foi comprovada a vantajosidade para aderir a ata de registro de preços nº 01/2014, pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso (Gerenciador da Ata). Não existe nenhum orçamento com empresas do ramo para se comprovar a vantajosidade. A empresa contratada para prestar os serviços conforme a Ata foi o SMHO Serviços Hospitalares LTDA.

Evidências:

- Tabela de Referência de Preços da cotação 111/2015 página 12 e 13 do processo licitatório (Apêndice A).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos

Autorizar a realização da despesa sem que existisse nenhuma cotação de preços para comprovar a vantajosidade.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao autorizar a Adesão a Ata de Registro de Preço sem a devida cotação de preços para comprovar a vantajosidade entre empresas do ramo, gerou o descumprimento as normas vigentes.

Culpabilidade do Responsável:



O gestor deveria saber que para se realizar Adesão Carona é exigido a comprovação da vantajosidade de se aderir aos preços ofertados, conforme a Lei nº 8.666/93 e o artigo 8º do Decreto nº 3.931 de 19/07/2001.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: REGINALDO DE SOUZA FERNANDES

Conduta do Responsável:

Reginaldo S. Fernandes – Chefe do Departamento de compras

Solicitar autorização para realização da despesa sem nenhuma cotação de preços conforme pode ser verificado na Tabela de Referência de Preços (Apêndice A) da cotação nº 111/2015 onde o servidor aponta como única cotação os preços da ata que seria aderida (páginas 12/13 do processo administrativo nº 300/2015).

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao solicitar a autorização para adesão sem cotar os preços com outras empresas, proporcionou a continuidade da adesão e contratação sem se demonstrar a vantajosidade do procedimento.

Culpabilidade do Responsável:

O responsável do setor de compras deveria saber que para se realizar adesão carona é exigido a comprovação da vantajosidade de se aderir aos preços ofertados.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

11.2) *Ausência de comprovação da vantajosidade para aderir à ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT. - GB13*

Não foi comprovada a vantajosidade para aderir a ARP do Pregão Presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT (Gerenciadora da Ata).

Não existe no processo de aquisição nenhum orçamento ou cotação com empresas do ramo para comprovar a vantajosidade em se realizar a carona da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT;

A empresa contratada para prestar os serviços conforme a ata foi a Dental Centro Oeste LTDA - EPP.

Além disso, constatou-se novamente falha grave e já detectada quando da análise da outra adesão carona que compõe esta amostra (Ata 01/2014 do Pregão Presencial 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso).

O processo iniciou-se como adesão à ata de outro ente/órgão, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT e, na sequência, virou o Pregão Presencial nº 16/2015 da própria Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Como dito alhures, diante da estranheza dos fatos, esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos.

No caso, foi esclarecido através de ofício que o sistema eletrônico contratado pela Prefeitura não contém meios



de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos.

Por esse motivo eles numeram como se fossem pregões próprios. Esse procedimento prejudica o controle e a transparência pública. Esta irregularidade também é classificada como erro procedimental.

Além disso, a má fiscalização do contrato do sistema informatizado por motivo de não atender a necessidade da Prefeitura também configura-se como irregularidade pela não fiscalização da execução contratual.

Evidências:

- Tabela de Referência de Preços das cotações nºs 189 e 190 (Apêndice B - paginas 91 a 116);
- Parecer jurídico nº 023/2015 (Apêndice B - pagina 117).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos

Autorizar a realização da despesa sem que existisse nenhuma cotação de preços.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao autorizar a Adesão a Ata de Registro de Preço sem que contivesse no processo cotação de preços com outras empresas do ramo proporcionou a continuidade da contratação sem demonstrar a vantajosidade do procedimento.

Culpabilidade do Responsável:

O gestor deveria saber que para se realizar Adesão Carona é exigido a comprovação da vantajosidade de se aderir aos preços ofertados, conforme a Lei nº 8.666/93 e o artigo 8º do Decreto nº 3.931 de 19/07/2001.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN

Conduta do Responsável:

Manoel Alexandre Maiorquin – Procurador Geral do Município

Não identificar em seu parecer que não existiam orçamentos que comprovassem a adesão pretendida.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Emitiu o parecer jurídico nº 023/2015 sem identificar que não havia comprovação de vantajosidade em se aderir a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do município de Acorizal MT.

Culpabilidade do Responsável:

O responsável jurídico deveria saber que para se realizar uma Adesão carona se faz necessário a comprovação da vantajosidade, conforme a lei nº 8.666/93 e o decreto nº 3.931 de 19/07/2001.



Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: REGINALDO DE SOUZA FERNANDES

Conduta do Responsável:

Reginaldo S. Fernandes – Chefe do Departamento de compras

Solicitar autorização para a realização da despesa sem nenhuma cotação de preços conforme pode ser verificado na Tabela de Referência de Preços (Apêndice B) das cotações nº 189 e 190/2015 onde o servidor aponta como único preço a ata que seria aderida.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao solicitar a autorização para adesão sem cotar os preços com outras empresas proporcionou a continuidade da adesão e contratação sem se demonstrar a vantajosidade do procedimento.

Culpabilidade do Responsável:

O responsável do setor de compras deveria saber que para se realizar adesão carona é exigido a comprovação da vantajosidade de se aderir aos preços ofertados, conforme Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 3.931 de 19/07/2001.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

11.3) *Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT. - GB13*

O processo iniciou como adesão à ata de outro ente/órgão, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT e, na sequência, virou o Pregão Presencial nº 16/2015 da própria Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos. Como dito alhures, diante da estranheza dos fatos, esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos. No caso, foi apresentado esclarecimento através do Ofício nº 011/2016 do Departamento de Licitação, pelo Pregoeiro, Sr. Claudecir Alves Feitosa, que relatou que o sistema eletrônico contratado – Sistema Ágili - pela Prefeitura não contém meios de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos, pois permite inserção somente de “*Carta Convite; Concorrência Pública, Concurso, Dispensa, Inexigibilidade, Leilão; Pregão e Pregão Eletrônico.*” Por este motivo, eles numeram Adesões como se fossem Pregões próprios. **Este procedimento prejudica o controle e a transparência pública. Sendo assim, confirma-se irregularidade pelas falhas no procedimento licitatório relativas a informação inverídica nos documentos, pois o procedimento foi uma Adesão a Ata de outro ente e foi classificado como pregão nº 016/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos.**

Evidências:

- Termo de Adjudicação do Pregão 16/2015 às páginas 82/85 do processo administrativo nº 549/2015, sendo inverídico pois não existe este Pregão e sim uma adesão(Apêndice C);



- Termo de Homologação do Pregão 16/2015 à página 86 do processo administrativo nº 549/2015, sendo inverídico pois não existe este Pregão e sim uma adesão(Apêndice C);
- Ofício nº 011/2016 do Departamento de Licitação (Apêndice C).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos

Assinar a homologação de um pregão inexistente, pregão 16/2015 da prefeitura (página 86 do processo administrativo nº 549/2015), pois se tratava de adesão à ata de registro de preços do pregão presencial 07/2014 da Secretaria Municipal do Município de Acorizal – MT, prejudicando o controle e a transparência pública.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao assinar a homologação do pregão 16/2015 que é inexistente, pois trata-se de adesão à ata, o Gestor prejudicou o controle e a transparência pública.

Culpabilidade do Responsável:

O Gestor fez uma adesão de valor significativo para a prefeitura, e certamente sabia que não se tratava do pregão nº 16/2015 da própria prefeitura de São José dos Quatro Marcos - MT, mas sim, da adesão carona à ata de registro de preços do pregão presencial 07/2014 da Secretaria Municipal de Acorizal – MT.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: CLAUDECIR ALVES FEITOSA

Conduta do Responsável:

Claudecir Alves Feitosa - Pregoeiro

Não adotar providências para corrigir o Sistema informatizado Ágili. O Pregoeiro sabia da existência do problema, pois conforme informado por ele mesmo, através do ofício nº 011/2016 do Departamento de Licitação, o Sistema Ágili já é utilizado pela Prefeitura há 08 (oito) anos. Assim, deveria ter informado das falhas ao fiscal do Contrato 007/2014 (Sistema Ágili) para se exigir a correção das inconformidades.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao não adotar providências para correção do Sistema Agili e assinar o Termo de Adjudicação do Pregão16/2015 inexistente, prejudicou o controle e a transparência pública.

Culpabilidade do Responsável:

O Pregoeiro foi o responsável pela licitação e tinha a obrigação de saber que deveria informar corretamente qual a modalidade de licitação aplicada, que no caso não foi o Pregão 16/2015 da própria prefeitura mas adesão carona a ata de registro de preços do pregão presencial 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal – MT.

Excludente de Culpabilidade:



NÃO

11.4) *Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT. - GB13*

O procedimento analisado foi de **adesão à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso** e, que, na sequência virou o **pregão presencial nº 02/2015** da própria prefeitura. Diante da estranheza dos fatos, esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos. No caso, foi apresentado esclarecimento através do Ofício nº 011/2016 do Departamento de Licitação, pelo Pregoeiro, Sr. Claudécir Alves Feitosa, que relatou que o sistema eletrônico contratado – Sistema Ágile - pela Prefeitura não contém meios de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos, pois permite inserção somente de “*Carta Convite; Concorrência Pública, Concurso, Dispensa, Inexigibilidade, Leilão; Pregão e Pregão Eletrônico.*” Por esse motivo, eles numeram adesões como se fossem pregões próprios. **Esse procedimento prejudica o controle e a transparência pública. Sendo assim, confirma-se irregularidade pelas falhas no procedimento licitatório relativas a informação inverídica nos documentos, pois o procedimento foi uma Adesão à Ata de outro ente e foi classificado como Pregão do próprio ente.**

Evidências:

- Termo de Adjudicação do Pregão 2/2015 à página 42 do processo administrativo nº 300/2015, sendo inverídico pois não existe este Pregão e sim uma adesão (Apêndice D);
- Termo de Homologação do Pregão 2/2015 à página 43 do processo administrativo nº 300/2015, sendo inverídico pois não existe este Pregão e sim uma adesão (Apêndice D);
- Cláusula Primeira do Contrato nº 014/2015 nas páginas 44 a 49 (Apêndice D).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos

Homologar o pregão 2/2015 que é inexistente pois trata-se de adesão à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao assinar a homologação de um pregão inexistente, pregão 2/2015 da prefeitura, na página 43 do processo administrativo nº 300/2015 (Apêndice D), prejudicou o controle e a transparência pública.

Culpabilidade do Responsável:

O Gestor fez uma adesão de valor significativo para a prefeitura, e deveria saber que não se tratava do pregão 2/2015 da própria prefeitura, mas sim, da adesão carona a ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.



Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: CLAUDECIR ALVES FEITOSA

Conduta do Responsável:

Claudecir Alves Feitosa - Pregoeiro

Assinar o Termo de Adjudicação do Pregão 2/2015 que é inexistente, pois trata-se de adesão à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso. Ademais não demandou as correções do Sistema informatizado Ágili ao fiscal do contrato, prejudicando o controle e a transparência pública.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O Pregoeiro sabia da existência do problema, pois conforme informado por ele mesmo através do Ofício 011/2006 do departamento de licitação, o Sistema Ágili já é utilizado pela prefeitura há 08 (oito) anos. Assim, deveria ter informado sobre as falhas ao fiscal do contrato nº 07/2014 (Sistema Ágili) para se exigir a correção das inconformidades. Ademais, querer alegar que a culpa é do sistema e descaracterizar o procedimento adotado, no caso a adesão carona foi transformada em pregão próprio da prefeitura, não pode ser aceito por prejudicar o controle e a transparência pública propiciando informações inverídicas no procedimento.

Culpabilidade do Responsável:

O Pregoeiro foi o responsável pela licitação e tinha a obrigação de saber que deveria informar corretamente qual a modalidade de licitação aplicada, que no caso não foi o pregão 2/2015 da própria prefeitura mas adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

11.5) *Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - GB13*

As bandas musicais foram contratadas por inexigibilidade de licitação e não foram apresentados documentos que comprovassem que os preços praticados nessa contratação estavam a preços de mercado, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Resolução de Consulta nº 41/2010 do TCE/MT e o artigo 70 § único da C.F. Esta irregularidade ocorreu nas bandas elencadas abaixo:

- A banda Gilson Mark e Agnaldo teve como preço para esta contratação R\$ 6.000,00 (proposta pag.32) pelo show e **não apresentou nenhuma comprovação do preço praticado, através de notas fiscais de serviços anteriores.**
- A banda Cheiro da Bahia foi contratada por R\$ 12.000,00 (proposta pag. 53) pelo show e apresentou para justificar seus preços nota fiscal nº 2822 de 13/02/2015 da Prefeitura Municipal de Lambari d'Oeste



no valor de R\$ 21.000,00 e nota fiscal nº 70 de 22/07/2015 da Prefeitura Municipal de Cáceres no valor de R\$ 8.000,00, **sendo que para este último valor existiam dois shows para o mesmo dia 12/06/2015.** Diante da apresentação de **apenas duas notas fiscais** para justificar o preço contratado e da **discrepância entre os preços apresentados**, não foi possível saber se o preço do show realizado para a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos foi condizente com o preço de mercado, até porque deveriam ter sido apresentados pelo menos três preços de serviços já realizados pela Banda.

- A banda Zatter foi contratada para realizar shows nos dias 28 e 29 de dezembro/2015 no valor diário de R\$ 19.000,00 e total de R\$ 38.000,00, conforme proposta à página 76 do processo. **Não existe nenhuma comprovação do preço através da demonstração de notas fiscais com outros entes.**
- A banda Savana apresentou proposta em 26/11/2015 (página 92) no valor de R\$ 68.000,00 para os dias 30 e 31 de dezembro de 2015, sendo o valor diário de R\$ 34.000,00. **Não existe nenhuma comprovação do preço através da demonstração de notas fiscais com outros entes.**
- A banda Flor de Liz apresentou proposta em 26/11/2015 (página 93) no valor de R\$ 38.000,00 para os dias 26 e 27 de dezembro de 2015 sendo o valor diário de R\$ 19.000,00. **Não existe nenhuma comprovação do preço através da demonstração de notas fiscais com outros entes.**

Essa ausência de comprovação dos preços das Bandas Musicais para a festa do fim do ano de 2015 da Prefeitura foi temerária, porque para a única empresa (Banda Palladium) que apresentou pelo menos três documentos (duas notas fiscais e um contrato) com a finalidade de justificar o preço da contratação, foi detectado superfaturamento por esta equipe de auditoria que foi classificado como irregularidade no item da despesa.

Evidências:

- Ausência de comprovação de preços no Processo Administrativo 3754/2015 da Inexigibilidade nº 03/2015;
- O Termo de Referência com o preço definido para cada uma das empresas contratadas nas páginas 02 e 03 (Apêndice E).

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Carlos Roberto Bianchi – Prefeito Municipal:

Dar prosseguimento a contratação e homologar a inexigibilidade sem constarem documentos que comprovassem que os preços praticados nessa contratação estavam a preços de mercado.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao homologar a Inexigibilidade nº 03/2015 para contratação das bandas musicais, sem que houvesse documentos que comprovassem que os seus preços praticados estavam a preços de mercado, o gestor incorreu em irregularidade.

Culpabilidade do Responsável:

O Gestor deve responder por culpa *in eligendo* e *in vigilando* por mal eleger e não supervisionar os atos de seus subordinados, sendo que a irregularidade contrariou o art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Resolução de Consulta nº



41/2010 do TCE/MT e o artigo 70 § único da Constituição Federal.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: LUIZ CARLOS BORDIN

Conduta do Responsável:

Luiz Carlos Bordin – Chefe do Departamento de Cultura (Portaria 038/2013):

Elaborar o Termo de Referência e fazer constar nesse Termo que enviou a cotação de preço de cada Banda Musical, sendo que diversas bandas não tinham nenhuma comprovação dos preços.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao não encaminhar a documentação necessária para comprovar que os preços do Termo de Referência estavam condizentes com os de mercado, gerou a irregularidade .

Culpabilidade do Responsável:

O responsável deveria saber que para elaborar o Termo de Referência com os preços a serem contratados, estes deveriam estar devidamente embasados e condizentes com o preço de mercado.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN

Conduta do Responsável:

Manoel Alexandre Maiorquin – Procurador Geral do Município:

Emitir Parecer Jurídico sem realizar a análise necessária da documentação para verificar se existia comprovação de preços e se esses preços estavam condizentes com os de mercado.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao não analisar se foram apresentados no processo todos os comprovantes necessários dos preços, gerou a impropriedade contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 do TCE/MT.

Culpabilidade do Responsável:

O parecerista tinha obrigação de verificar se existiam no processo documentos que comprovassem que os preços estavam de acordo com os praticados no mercado. Deveria verificar que não existiam parâmetros para determinar o valor da contratação, pois no Processo Administrativo não existiam notas fiscais nem contratos que pudessem confirmar o preço dessa contratação pela prefeitura.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

11.6) *Foram constatados diversos erros na minuta da ata, do edital do pregão nº 26/2015, bem como ausência*



da minuta do contrato, no processo licitatório da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos MT. - GB13

O Pregão Presencial nº 26/2015 teve como objeto a "Aquisição de Materiais Esportivos" e como vencedora do certame a empresa Millenium Papelaria e Materiais de Informática LTDA ME no valor de R\$ 612.524,75.

O processo foi autuado somente na página 83 sob o número 569/2015. Nessa fase já constavam do processo diversos documentos inclusive as cotações de preços com as empresas América Papelaria e Informática LTDA ME, Olímpica Esportes e Papelaria LTDA e Millenium Papelaria e Materiais de Informática LTDA.

Na página 167 do processo **consta do parecer jurídico** emitido pelo Sr. Manoel Alexandre Maiorquin, Procurador Geral do Município, que "Após acurada análise, verificou-se que contém no **Edital e minuta da Ata e futuro contrato administrativo** a ser firmado os requisitos legais constante da Lei Federal 8.666/93." Em análise por esta equipe de auditoria constata-se que **não existe qualquer crítica ou sugestão de adequação do Edital, da Ata e do Contrato no parecer jurídico**, demonstrando que o parecer foi emitido unicamente para se fazer constar no processo, não contendo nenhuma análise jurídica de fato. Destacando-se os erros a seguir:

- **Não existe Minuta do Contrato**, então, não é possível o documento ter sido analisado pelo setor jurídico. O que se verifica nesse caso é o fato recorrente da confusão entre instrumentos na Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos pois, até o momento da auditoria, de forma generalizada, não se sabia qual a diferença entre **Ata de Registro de Preços e Contrato**. Ou seja, para os Pregões, mesmo que para entrega certa, se elabora Ata de Registro de Preços e se utiliza dela como se fosse contrato. Esses equívocos geram diversos prejuízos ao bom andamento da execução contratual, pois como exemplos podemos citar a inviabilidade das alterações contratuais pela ausência de contrato e a não realização de empenho prévio do total contratado pois entende-se o contrato como Ata (para futura e eventual aquisição), sendo assim, os empenhos são realizados aos poucos. Na verdade, esse último fato de não empenhar a totalidade dos contratos, maquia o controle dos recursos orçamentários porque se a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos realmente empenhasse tudo o que se compromissou, não teria recursos para acobertar todas as despesas.
- Não foi observado o erro do item 20.1 do Edital que diz: "20.1. O presente contrato vigorará a partir da assinatura, ficando adstrito à existência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser prorrogado até o limite de sessenta meses e oito meses com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, e posteriores alterações."

Como se observa, o item permite que se prorogue o contrato até o limite de **sessenta e oito meses**, o que é ilegal, primeiro, porque se fosse o caso de existir contrato, e, se, este contrato fosse serviço continuado, poderia ser prorrogado até o limite de 60 meses, mas como trata-se de material de consumo (serviço não continuado), não é possível sua prorrogação. Esse mesmo erro passou para o item 3.3. da Ata de Registro de Preços.

- **Não foi identificado pelo Assessor Jurídico a permissividade indevida do item 2.2. da Ata de Registro de Preços** que diz que: "2.2. O prazo máximo previsto para o início da entrega dos objetos ora licitados é de máximo 03 (três) dias corridos a partir da entrega da NAD nota de autorização de despesas, e o prazo de vigência de entrega será para o período de um ano, podendo ser prorrogado até o término da entrega do material previsto no contrato de registro de preço (Sistema)."



Como o prazo máximo permitido para a Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano não poderia constar cláusula de prorrogação e, além disso, com **permissão de prorrogação com prazo indeterminado** “até o término da entrega do material previsto no Contrato de registro de preço (Sistema).”

Portanto, confirmam-se as irregularidades constatadas por esta equipe de auditoria pela má formalização dos documentos que compõe o pregão nº 26/2015 elaborado pelo presidente da comissão de licitação o Sr. César Pereira de Souza e não detectadas quando da análise jurídica realizada pelo Procurador Geral do Município, Sr. Manoel Alexandre Maiorquin.

Evidências:

- Parecer jurídico na página 167 do processo administrativo nº 569/2015 (Apêndice F);
- Ata de Registro de Preços nº 26/2015 (sem paginação no processo administrativo nº 569/2015 (Apêndice F).

Responsável 1: MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN

Conduta do Responsável:

Manoel Alexandre Maiorquin – Procurador Geral do Município:

Não identificar na análise jurídica os erros constantes nas minutas da ata do Edital do Pregão nº 26/2015, bem como ausência da minuta do Contrato.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao emitir o Parecer Jurídico de 11/05/2015 sem realizar nenhuma análise de fato, pois não observou a necessidade de retificação do Edital e da minuta da Ata, bem como não verificou a ausência da minuta do contrato, incorreu em irregularidade.

Culpabilidade do Responsável:

O parecerista tinha por obrigação detectar os erros de elaboração do Edital, da Ata e contrato (caso existisse) e sugerir as alterações necessárias ao Gestor.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: CESAR PEREIRA DE SOUZA

Conduta do Responsável:

César Pereira de Souza - Presidente da Comissão de Licitação

Elaborar a minuta da ata e do edital do pregão nº 26/2015 com erros de formalização, bem como, não inserir a minuta do contrato no processo licitatório.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao elaborar o edital do pregão nº 26/2015 e a minuta da ata com erros de formalização, ocorreu na irregularidade de formalização dos instrumentos que compõem o processo licitatório.

Culpabilidade do Responsável:



O Presidente da Comissão de Licitação tinha por obrigação elaborar o edital, a minuta da ata e incluir a minuta do contrato no processo licitatório de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, respeitando todas as formalidades.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratos :

TIPO DE CONTRATO	QUANTIDADE	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO
Prestação de Serviço	26	R\$ 6.373.092,99	R\$ 6.373.092,99
Compra	13	R\$ 9.914.658,90	R\$ 9.914.658,90
Obra	4	R\$ 3.972.656,75	R\$ 3.972.656,75
Locação de Bens (de terceiros para a UG)	23	R\$ 187.113,96	R\$ 187.113,96
	66	R\$ 20.447.522,60	R\$ 20.447.522,60

APLIC - Informes Mensais / Contratos

Relação de fiscais de contratos :

NOME DO FISCAL	CPF	QTDE DE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO
ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA	007.952.461-37	3	R\$ 1.211.787,86
MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR	793.762.581-34	13	R\$ 1.827.500,20
		16	R\$ 3.039.288,06

APLIC - Quantidade de contratos por fiscal designado.

Quantidade de relatórios de acompanhamento da fiscalização encaminhados:

QTDE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO	QTDE DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO
66	R\$ 20.447.522,60	43

APLIC - Informes Mensais / Contratos (Quantidade de relatórios de acompanhamento da execução dos contratos encaminhados através do APLIC)

Após análise dos processos licitatórios, constatou-se erros no sistema informatizado quanto aos processos que são oriundos de adesão carona, como já descrito anteriormente, por esse motivo, esta equipe de auditoria selecionou o **Contrato 007/2014 (aditado para 2015 - 1º e 2º Termo Aditivo do Contrato 07/2014)** no valor anual de R\$ 137.954,16 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto (Sistema Ágil), responsável pelo referido sistema, para compor a amostra dos Contratos.



Além desse contrato, fizeram parte da amostra o **Contrato nº 014/2015** da adesão carona a ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso no valor de R\$ 1.592.750,00 e o **Contrato 052/2015** referente a adesão carona a ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal – MT no valor de R\$ 1.092.376,99.

1) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual

Contrato 007/2014 – Jussemar Rebuli Pinto – ME (Sistema Ágili). HB15 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. HB15.

Dispositivo Normativo:

Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

1.1) *Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, o Sistema Ágili apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação. - HB15*

O objeto do contrato é o *“Fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública, em conformidade com exigências do Edital e seus anexos, incluindo os seguintes programas:*

- a) Planejamento, Orçamento, Tesouraria e Contabilidade;*
- b) Recursos Humanos e Folha de Pagamento*



- c) Controle de Compras;
- d) Controle de Licitações;
- e) Controle de Patrimônio Público;
- g) Controle de Almoxarifado;
- h) Controle de Frotas e Combustível;
- i) Controle de Protocolo e Processos;
- j) Controle de Arrecadação e Fiscalização Municipal;
- k) Software de Controle de Água e Esgoto Municipal;
- l) Software de Gerenciamento da Saúde Municipal;
- m) Software de Gerenciamento para Educação Municipal."

O valor contratual é de R\$ 137.954,16 sendo 12 (doze) parcelas de R\$ 11.496,18.

Esta equipe de auditoria, verificou que existem informações inverídicas sobre os processos de licitação, pois os contratos da amostra que foram oriundos de Adesões, ao invés de continuarem sendo classificados como adesões carona de outros entes, foram intitulados e numerados como Pregões do próprio órgão.

Pelo motivo do Pregoeiro ter informado, através do Ofício nº 011/2016 do Departamento de Licitação datado de 29/02/2016, que os erros são advindos de **inconsistências do Sistema Ágili** esta equipe analisou o Contrato 007/2014 e verificou que **existem meios de exigir a correção do sistema.**

Na cláusula sétima, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, in verbis:

"7.7. Em caso de erros, defeitos ou falhas, detectados no Software fornecido, a EMPRESA terá o prazo de de 07(sete) dias, contados da comunicação feita pela PMSJQM para diagnosticar a ocorrência e iniciar as ações para solucionar o problema, a fim de evitar quaisquer danos ou perda de dados armazenados nos Softwares;

7.8. Efetuar as modificações decorrentes de imposição legal a serem inseridas no Software, sem ônus para a PMSJQM, de modo que a implementação ocorra a tempo de ser atendida a determinação contida na lei, decreto ou regulamento pertinente."

Por outro lado, **a empresa deve ser demandada** para corrigir as inconformidades do Sistema, conforme se extrai da Cláusula Oitava quanto as Obrigações e Responsabilidade da Contratante:

"8.3 Comunicar a Empresa, com antecedência mínima de 07(sete) dias, quanto à necessidade de fornecimento de versões atualizadas dos Softwares e situação não prevista originalmente que requer adequação desses programas, solicitando a EMPRESA para que a mesma designe seus técnicos."

Portanto, como o Sistema Ágili apresenta as inconsistências apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, configura-se a **irregularidade por má fiscalização da execução contratual que recai sobre o fiscal do contrato, e como a inconformidade existente é no Controle da Licitação, deve recair também sobre o Pregoeiro, Sr. Claudécir Alves Feitosa, pois ele sabe da existência do problema e não comunica o fiscal do contrato 007/2014 (Sistema Ágili) para exigir da responsável pelo Sistema Ágili a correção das falhas.**

Evidências:

- Contrato 007/2014 e 2º Termo Aditivo(Apêndice K);
- Demonstrativo de despesas por categorias econômicas do Jussemar Rebuli Pinto ME- Sistema Ágili (Apêndice K);



Responsável 1: CLAUDECIR ALVES FEITOSA

Conduta do Responsável:

Claudecir Alves Feitosa – Pregoeiro:

Deixar de comunicar ao fiscal do Contrato 007/2014 responsável pelo Sistema Ágile da inconformidade do Sistema, classificando Adesões a Ata de outros órgãos como Pregões da própria Prefeitura, prejudicando a transparência e o controle com informações inverídicas.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao deixar de informar as falhas do sistema Agili ao fiscal do contrato 007/2014 para se exigir a correção das inconformidades, incorreu em irregularidade, por classificar uma Adesão Carona como Pregão da própria Prefeitura.

Culpabilidade do Responsável:

O Pregoeiro tem obrigação de solicitar ao fiscal do contrato do sistema informatizado as correções das inconformidades desse Sistema.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS

Conduta do Responsável:

Deixar de fiscalizar a execução do contrato nº 007/2014, aditado para 2015, por existir inconsistências no módulo de Controle da Licitação. No caso as adesões à ata de registro de preços de outros órgãos são classificadas como pregões da própria prefeitura, prejudicando a transparência e as diversas formas de controle.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao deixar de fiscalizar a execução do contrato nº 007/2014 permitiu a classificação indevida da modalidade de licitação, porque o procedimento se tratava de adesão à ata de registro de preços de outro ente, e foi classificado como pregão da própria prefeitura.

Culpabilidade do Responsável:

O Fiscal de Contrato tinha a obrigação de fiscalizar e exigir as correções das inconformidades detectadas no sistema Ágile, conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/93

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) Foram constatadas irregularidades na formalização dos contratos

Foram constatadas irregularidades na formalização do contrato nº 052/2015, pelas informações inverídicas



sobre a origem do procedimento licitatório, e erros na formalização do instrumento contratual. HC05.

Dispositivo Normativo:

Lei nº8.666/93.

2.1) *Informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015. - HC05*

O contrato 052/2015 importou o erro que ocorreu na fase da licitação pois nele consta como se fosse oriundo do Pregão Presencial nº 016/2015 o que não é verdade, porque o processo é referente a Adesão Carona a ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal – MT. Outro fato constatado por esta equipe de auditoria é a baixa qualidade da elaboração do instrumento contratual, pois ao invés de se revestir como um contrato, tem características de Ata. Destacamos os seguintes trechos do **Contrato nº 052/2015** abaixo demonstrando a informação inverídica da modalidade de licitação bem como demais erros formais na elaboração do instrumento contratual:

*“1-DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA ATA 1.1.A presente ATA fundamenta-se no **pregão presencial nº 16/2015**, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2015/SJQM/MT, que são parte integrante deste instrumento.”*

*“2-DO OBJETO 2.1. A presente ata tem por objeto o registro de empresa para fornecimento de **para futuro e eventual aquisição** de 'MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE INSUMOS HOSPITALAR' ...”*

“3-DA VIGÊNCIA 3.1. A presente ATA vigorará...”

*“6-DO VALOR CONTRATUAL 6.1.O valor global para a execução da **Ata aquisição dos produtos licitados** é de R\$ 1.092.376,99...” (grifos nossos)*

Ou seja, confirmam-se os erros na formalização do instrumento contratual.

Evidências:

- Contrato nº 052/2015 (Apêndice G)
- Publicação (Apêndice G)

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Carlos Roberto Bianchi – Prefeito Municipal

Firmar o Contrato nº 052/2015 sem se atentar para os diversos erros constantes no instrumento contratual.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao assinar o Contrato 052/2015 sem se atentar para os diversos erros de formalização do instrumento contratual, gerou irregularidade na formallização do contrato e na Lei 8.666/93

Culpabilidade do Responsável:



O Gestor deveria ter percebido os erros constantes no instrumento contratual, mas mesmo que não os percebesse, ao assiná-lo passou a responder por culpa *“in eligendo”* e *“in vigilando”*, por mal eleger e não supervisionar os atos de seus subordinados.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN

Conduta do Responsável:

Manoel Alexandre Maiorquin – Procurador Geral do Município

Não realizar a análise jurídica de forma adequada, permitindo a confusão dos instrumentos da **ata de registro de preços e do contrato**. Desse modo, o contrato ficou com características de ata, como forte exemplo, temos que há menção no contrato que é para *“futuro e eventual aquisição de medicamentos...”* sendo que a fase de incerteza do quantitativo refere-se a Ata e não ao Contrato, pois neste, deve constar aquilo que realmente pretende-se utilizar.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Não elaborar o parecer jurídico, ou elaborá-lo de forma inadequada (pois não foi localizado no processo), porque não detectou-se os erros na formalização do instrumento contratual.

Culpabilidade do Responsável:

O responsável jurídico deveria saber, de forma clara, qual a distinção entre a ata de registro de preços e o Contrato. Portanto, em análise jurídica do instrumento contratual tinha obrigação de detectar os erros na formalização.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A seguir, apresentam-se as análises das amostras selecionadas, referente a contribuição para o regime próprio RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

1-RPPS-PREVIQUAM

COMPETENCIA	Resumo da folha	GUIAS -RPPS	A RECOLHER
	PATRONAL	RECOLHIDO - PATRONAL	



JANEIRO	111.536,47	111.536,47	-
FEVEREIRO	104.320,93	104.320,90	0,03
MARÇO	119.234,78	119.234,80	-0,02
ABRIL	123.283,66	123.283,70	-0,04
MAIO	122.672,43	122.672,45	-0,02
JUNHO	130.239,72	130.239,76	-0,04
JULHO	120.453,44	120.453,48	-0,04
AGOSTO	127.245,76	127.245,80	-0,04
SETEMBRO	124.473,09	124.473,12	-0,03
OUTUBRO	124.759,56	124.759,59	-0,03
NOVEMBRO	122.623,61	122.623,65	-0,04
DEZEMBRO	130.559,44	130.559,47	-0,03
13ª Terceiro		-	-
TOTAL	1.461.402,89	1.461.403,19	-0,30

PREVICAM -RPPS - SERVIDOR

COMPETENCIA	FOLHA DE PAGAMENTO	GUIAS -RPPS	A RECOLHER
	RETIDO-SEGURADO	RECOLHIDO - SERVIDOR	
JANEIRO	71.411,61	71.411,61	-
FEVEREIRO	66.792,55	66.792,55	-
MARÇO	76.341,47	76.341,47	-
ABRIL	78.934,06	78.934,06	-
MAIO	78.542,59	78.542,59	-
JUNHO	83.387,80	83.387,80	-
JULHO	75.628,12	75.628,12	-
AGOSTO	81.375,25	81.470,95	-95,70
SETEMBRO	79.695,68	79.695,68	-
OUTUBRO	79.879,00	79.879,00	-
NOVEMBRO	78.511,42	78.511,42	-
DEZEMBRO	79.695,82	79.695,82	-
TOTAL	930.195,37	930.291,07	-95,70

OBS: O RECOLHIMENTO PATRONAL FOI EFETUADO PELA PREFEITURA AO RPPS-PREVIQUAM no total de R\$2.330.114,20, sendo R\$ 1.461.402,89 referente a parte patronal e R\$930.291,07 servidor.

2-INSS -SERVIDOR

COMPETENCIA	FOLHA DE PAGAMENTO	CONTRIBUINTE	total da folha de pagamento	gUIAS Valor à recolher	A RECOLHER
	RETIDO-SEGURADO	INDIVIDUAL	Soma	SERVIDOR	
JANEIRO	5.412,48	1.367,14	6.779,62	6.779,62	-



FEVEREIRO	9.345,39	1.287,50	10.632,89	10.632,89	-
MARÇO	13.435,03	1.138,89	14.573,92	14.573,92	-
ABRIL	15.505,09	2.220,76	17.725,85	17.725,85	-
MAIO	16.646,04	3.085,17	19.731,21	19.731,21	-
JUNHO	14.574,99	2.282,17	16.857,16	16.857,16	-
JULHO	14.887,57	1.944,25	16.831,82	16.831,82	-
AGOSTO	14.865,96	2.276,89	17.142,85	17.142,85	-
SETEMBRO	14.685,98	1.942,76	16.628,74	16.628,74	-
OUTUBRO	14.536,51	2.052,60	16.589,11	16.589,11	-
NOVEMBRO	14.536,51	1.953,60	16.490,11	16.490,11	-
DEZEMBRO	17.728,29	4.368,64	22.096,93	22.096,93	-
13º Terceiro	5.515,62	-	5.515,62	5.515,62	-
TOTAL	171.675,46	25.920,37	197.595,83	197.595,83	-

2-INSS - PATRONAL

COMPETENCIA	FOLHA DE PAGAMENTO	CONTRIBUINTE	SL. MATERN	COMPENSAÇÃO	GUIAS - INSS	Guias - INSS Servidor	Total	VL. PAGO
	PATRONAL	INDIVIDUAL	SL.FAMILIA	RECU. CREDITO	RECOLH. - PATRONAL			COMP. BANCARIO
JANEIRO	13.947,45	4.377,98	1.782,47	13.993,55	2.549,41	6.779,62	9.329,03	9.329,03
FEVEREIRO	23.820,04	4.233,18	1.544,41	-	26.508,81	10.632,89	37.141,70	37.141,70
MARÇO	33.315,06	2.151,64	2.494,30	-	32.972,40	14.573,92	47.546,32	47.546,32
ABRIL	38.054,32	4.118,60	3.185,80	-	38.987,12	17.725,85	56.712,97	56.712,97
MAIO	38.240,78	5.609,40	2.714,83	-	41.135,35	19.731,21	60.866,56	60.866,56
JUNHO	36.190,68	4.149,40	2.243,86	-	38.096,22	16.857,16	54.953,38	54.953,38
JULHO	37.168,89	3.535,00	543,65	-	40.160,24	16.831,82	56.992,06	56.992,06
AGOSTO	37.140,58	4.139,80	52,40	-	41.227,98	17.142,85	58.370,83	58.370,83
SETEMBRO	36.888,90	3.532,30	26,20	-	40.395,00	16.628,74	57.023,74	57.023,74
OUTUBRO	36.527,97	3.732,00	52,40	-	40.207,57	16.589,11	56.796,68	56.796,68
NOVEMBRO	36.527,97	3.552,00	2.209,91	-	37.870,06	16.490,11	54.360,17	54.360,17
DEZEMBRO	45.883,73	9.079,70	2.209,91	-	52.753,52	22.096,93	74.850,45	74.850,45
13º Terceiro	12.638,58	-	-	-	12.638,58	5.515,62	18.154,20	18.154,20
TOTAL	426.344,95	52.211,00	19.060,14	13.993,55	445.502,26	197.595,83	643.098,09	643.098,09

OBS: O RECOLHIMENTO PATRONAL FOI EFETUADO PELA PREFEITURA AO INSS- no total de R\$643.098,09, sendo R\$445.502,26 referente a parte patronal e R\$ 197.595,83 servidor.

1) Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria.



2) Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.

3) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

3.6. DÍVIDA ATIVA

1) Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa.

2) Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

3) Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados.

3.7. RESTOS A PAGAR

Foram inscritos em restos a pagar processados e não processados o valor de R\$ 2.341.384,57, sendo processados o valor de R\$ 1.933.355,03 e não-processados o valor de R\$ 408.029,54 (Apêndice L).

Os restos a pagar não processados cancelados no valor R\$ 8.252,00 foram justificados por insubsistência de créditos, conforme Decreto 098/2015 de 30/12/2015 (Apêndice L).

Tipo	Data da Inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Resultado
Processado	31/12/2015	1.933.355,03	-	-	1.933.355,03
Não Processado	31/12/2015	408.029,54	8.252,00	-	399.777,54
TOTAL		2.341384,57	8.252,00	-	2.333.132,57

1) Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

3.8. EDUCAÇÃO



No exercício de 2015 da amostra analisada não foram detectadas irregularidades .

- 1) Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 2) Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação.
- 3) Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade.
- 4) O transporte escolar foi realizado de acordo com os padrões de segurança exigidos e com as normas de trânsito vigentes.
- 5) Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de educação, inclusive quanto à disponibilização de informações.

3.9. SAÚDE

No exercício de 2015 da amostra analisada não foram detectadas irregularidades .

- 1) Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.
- 2) Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade.
- 3) Não está havendo obstrução à atuação do Conselho Municipal de Saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações.

3.10. BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS)

Veículos encaminhados ao APLIC :

2015	2014	2013
------	------	------



100	0	107	0	87	5
100	0	107	0	87	5

APLIC - Informes Mensais / Patrimônio / Veículos Veículos de propriedade do fiscalizado e outros (locação, etc)

- 1) Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).
- 2) Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.
- 3) A alienação de bens foi precedida de licitação.
- 4) Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
Processo Físico	LDO	31/12/2014			30/12/2014	NO PRAZO
Processo Físico	LOA	31/12/2014			15/01/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2015	31/01/2015		10/02/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/2015	15/04/2015		08/07/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2015	04/05/2015		21/09/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2015	22/05/2015		28/09/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2015	12/06/2015		14/10/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2015	30/06/2015		15/10/2015	FORA DO PRAZO



APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2015	17/07/2015		16/10/2015	FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2015	31/07/2015		17/10/2015	FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2015	31/08/2015		17/10/2015	FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2015	30/09/2015		19/10/2015	FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2015	03/11/2015		25/11/2015	FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2015	30/11/2015	16/02/2016		FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2015	04/01/2016	16/02/2016		FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2016	31/03/2016			FORA PRAZO	DO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	17/03/2016	18/04/2016			NÃO ENVIOU	
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	31/12/2015	12/01/2016		30/12/2014	NO PRAZO	
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	15/01/2016	15/01/2015		15/01/2015	NO PRAZO	

1) Houve descumprimento de determinação

Descumprimento das determinações dos Acórdãos nº 1697/2014 e nº 241/2015. NA01.

Dispositivo Normativo:

Art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE.

1.1) *Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias. - NA01*

Foi determinado através do Acórdão nº 1697/2014 que se realizasse concurso público para o cargo de contador da prefeitura no prazo de 240 dias, porém o concurso não foi realizado.

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Não cumprir a determinação com prazo do Acórdão nº 1697/2014 para realização do concurso do cargo de contador da prefeitura.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao deixar de realizar o concurso descumpriu a determinação com prazo do Acórdão nº 1697/2014.

Culpabilidade do Responsável:



O Gestor deveria saber que as determinações de Acórdãos com prazos estabelecidos devem ser atendidas, conforme artigo 262 § único da Resolução nº 14/2007 desse Tribunal.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

1.2) *Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias. - NA01*

Quanto a determinação de se cumprir o item 7 do Acórdão nº 1697/2014, apesar de na solicitação de documentos essa equipe pedir as providências tomadas sobre a correta inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto Municipal na Dívida Ativa do município, não houve resposta e, tampouco, consta informação no Sistema Aplic. Como essa determinação já havia sido feita no Acórdão nº 1697/2014-TP e continha prazo de 30 dias e persistiu como determinação no Acórdão nº 241/2015 - PC, não foi cumprida a determinação com prazo.

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Não cumprir determinação da letra "a" do Acórdão nº 241/2015 e do item 7 do Acórdão nº 1697/2014 no prazo de 30 dias.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao deixar de cumprir a determinação com prazo de 30 dias no Acórdão nº 1697/2014, reincidente no Acórdão nº 241/2015, contrariou o artigo 262 § único da Resolução nº 14/2007 desse Tribunal.

Culpabilidade do Responsável:

O Gestor tinha obrigação de cumprir as determinações dos Acórdãos nº 1697/2014 e o de nº 241/2015, para atender a Resolução nº 14/2007.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No exercício de 2015 da amostra analisada não foram detectadas irregularidades.

1) O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade.

2) Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público.



- 3) O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade.
- 4) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração
- 5) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.
- 6) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
- 7) Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.
- 8) Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.
- 9) As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos.
- 10) O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno.
- 11) A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade.

3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- 1) Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade.
- 2) As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.
- 3) Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação.
- 4) Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos.

3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DECISÃO	MULTA UPF	GLOSA UPF
2014	16225/2014	241/2015	11/11/2015	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDACOES E DETERMINACOES LEGAIS E MULTAR	32	
2013	75000/2013	1697/2014	19/08/2014	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDACOES E DETERMINACOES LEGAIS E MULTAR	37	

Control-p

1) Não houve distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração no último ano de mandato.

2) Houve descumprimento da recomendação do Acórdão .

A inclusão do cargo de profissional de libras não ocorreu apesar da recomendação efetuada no Acórdão nº 241/2015, e de acordo com a Resolução normativa nº 17/2010 do TCE, bem como do entendimento efetuado pelo TCU em seu Acórdão nº 668/2009, quanto a recomendação por ele emanada que assim dispôs: "... a recomendação não representa uma mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas .

Sujeita-se à apenação por descumprimento de decisão do Tribunal o gestor que, injustificadamente, deixar de implementar as recomendações que lhe forem endereçadas. **KB10**.

Dispositivo Normativo:

Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1) *Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010. - **KB10***

A inclusão do cargo de profissional de libras não ocorreu apesar da recomendação efetuada no Acórdão nº 241/2015, e de acordo com a Resolução normativa nº 17/2010 do TCE, bem como do entendimento efetuado



pelo TCU em seu Acórdão nº 668/2009 quanto a recomendação por ele emanada que assim dispôs: "... a recomendação não representa uma mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas .

Sujeita-se à apenação por descumprimento de decisão do Tribunal o gestor que, injustificadamente, deixar de implementar as recomendações que lhe forem endereçadas.

Evidências:

- Decisão de Acórdão nº 241/2015 O TCE/MT;
- Sumário do TCU referente ao Acórdão nº 668/2009.

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Descumprir a recomendação do Acórdão nº 241/2015, efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto a inclusão de um cargo do profissional de libras, no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao não incluir o cargo do profissional de libras, no concurso a ser realizado pela prefeitura, descumpriu a recomendação do Acórdão nº 241/2015, bem como a Súmula do TCU referente ao Acórdão nº 668/2009, que entendeu ser a recomendação não uma mera sugestão, mas tem objetivo de aprimoramento da gestão pública.

Culpabilidade do Responsável:

O Gestor deveria saber que as recomendações são importantes para o aprimoramento da gestão pública, e portanto seu cumprimento deve ser realizado e priorizado, evitando irregularidades futuras.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3) Houve descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação

Conforme determinação efetuada no item 10 do Acórdão nº 1697/2014, não houve observação do cronograma estipulado pela Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste tribunal, que dispõem sobre o "Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios ". NB10.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 12.527/ 2011 (Lei de Acesso à Informação)

3.1) *Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para*



implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios. - NB10

Constatou-se que não houve atendimento a determinação do Acórdão nº 1697/2014, referente a implementação do guia da Lei de Acesso à Informação e a Criação das Ouvidorias dos Municípios.

Evidência:

- Acórdão nº 1697/2014.

Responsável 1: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Conduta do Responsável:

Descumprimento de determinação do Acórdão nº1697/2014 referente ao item 10 que dispõem ao Gestor, que observe o cronograma estipulado pela Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal, que dispõem sobre o "Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e a Criação das Ouvidorias dos Municípios".

Nexo de Causalidade do Responsável:

O Gestor não implementou o Guia da Lei de Acesso à Informação, nem realizou a Criação das Ouvidorias dos Municípios, contrariando a Resolução Normativa nº 25/2012 atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal .

Culpabilidade do Responsável:

O Gestor deveria saber que a Implementação da Lei de Acesso à Informação e a Criação das Ouvidorias Municipais, são necessárias para que a haja transparência da gestão e o cumprimento das Resolução Normativas deste Tribunal.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
-----------	-------------	-------------------	------------	-----------------------------	---------------------



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2014	16225/2014	241/2015	11/11/2015	determinando à atual gestão que: a) cumpra as determinações 7 e 8 do Acórdão nº 1.697/2014, sob pena de restar configurada reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, o que poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº 14/2007; b) realize, ainda no exercício de 2015, os ajustes necessários no Portal Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, divulgando as informações obrigatórias, conforme o guia de implantação aprovado pela Resolução nº 25/2012, atualizada deste Tribunal, sendo que tais providências ficarão como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; c) cumpra as regras de publicação e divulgação dos editais de licitação, conforme determinam as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; e, d) proceda às medidas necessárias à depreciação dos bens, ainda no exercício de 2015, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma previsto na citada resolução da STN, o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; e, por fim, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, /recomendando à atual gestão que inclua no próximo concurso a ser realizado pela Prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste Tribunal	Recomendação: Quanto a recomendação de se incluir no próximo concurso o profissional habilitado em "libras", não foi realizado concurso, portanto não foi atendida a recomendação. Determinação: a) Quanto a determinação de se cumprir o item 7 e 8 do Acórdão nº 1697/2014, o item 8 não foi verificado pela equipe de auditoria, porém houve descumprimento do item 7. Apesar de na solicitação de documentos essa equipe pedir as providências tomadas sobre a correta inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto Municipal na Dívida Ativa do município, não houve resposta e, tampouco, consta informação no Sistema Aplic. Como essa determinação já havia sido feita no Acórdão nº 1697/2014-TP e continha prazo de 30 dias e persistiu como determinação no Acórdão nº 241/2015 - PC, não foi cumprida a determinação com prazo. b) Quanto a necessidade de se ajustar o portal transparência da prefeitura com a finalidade de se dar efetivo cumprimento à Lei de Acesso à Informação, em consulta ao site da prefeitura no link da transparência não foi possível acessar as informações por conter erros, portanto não foi cumprida a determinação. c) Quanto a cumprir as regras de publicação e divulgação dos editais de licitação, não foram encontradas irregularidades na amostra selecionada, portanto cumpriu-se a determinação. d) Quanto a necessidade de realizar a depreciação dos bens foi atendida a determinação.
				determinando à atual gestão que: 1) no prazo de 60 dias, realize todas as medidas essenciais para cobrança eficaz do Imposto Sobre Serviços de Qualquer	



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2013	75000/2013	1697/2014	19/08/2014	Natureza – ISSQN e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, ate porque incrementa a receita do município (irregularidade 1); 2) passe a efetuar a juntada dos comprovantes de abastecimento dos veículos em todos os processos de despesa (irregularidade 2); 3) observe sistematicamente o procedimento de liquidação de despesa previsto na Lei nº 4.320/1964 (irregularidade 3); 4) respeite os procedimentos estipulados pelo artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, especialmente os requisitos descritos no seu parágrafo único (irregularidade 5.1); 5) observe a Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, os artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993, e apenas efetue a contratação de serviços por meio de inexigibilidade quando houver o atendimento simultâneo dos requisitos impostos pelo inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações (irregularidade 5.2); 6) cumpra na íntegra a Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 21/2011- deste Tribunal, de modo a assegurar a modalidade de licitação correta para as futuras contratações (irregularidade 6); 7) proceda, no prazo de 30 dias, a correta inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na divida ativa do município (irregularidade 8); 8) aprimore o controle interno do ente, concluindo, no prazo de 30 dias, a implantação dos sistemas de Tecnologia da Informação e da Saúde (irregularidade 10); 9) adote as medidas necessárias para que, no prazo de 240 dias, seja nomeado contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, Súmula nº 2, e Resolução de Consulta nº 37/2011 do deste Tribunal (irregularidade 11); e, 10) observe o cronograma estipulado pela	Determinações: 1) Quanto a arrecadação do ISSQN, verificou-se que foi atendida a determinação. 2) Quanto a juntada dos comprovantes dos abastecimentos dos veículo, foi constatado, por amostragem na Secretaria de Educação, que foi atendida a determinação. 3) Quanto ao procedimento da liquidação da despesa, na amostra não foi detectada irregularidade, sendo atendida a determinação. 4) Quanto a exigência de se respeitar os procedimentos estipulados no artigo 26 da Lei 8.666/93, não foi cumprida a determinação. 5) Quanto a contratação de serviços por meio de inexigibilidade, não foram analisados processos dessa natureza na amostra. 6) Quanto a exigência de se informar a correta modalidade de licitação, na irregularidade apontada neste relatório ficou comprovado que a determinação não foi atendida. 7) Quanto a correta inscrição dos créditos do DAE na Dívida Ativa do Município, não foi atendida a determinação com prazo de 30 dias. 8) Quanto ao aprimoramento do controle interno com a implantação dos sistemas de tecnologia de informação e da saúde, não foi possível a análise pela equipe de auditoria. 9) Quanto a nomeação do contador através de concurso público específico para esse cargo não foi atendida a determinação com prazo de 240 dias. 10) Quanto a instituição da lei de acesso a informação e criação da ouvidoria do município, não foi atendida a determinação. Recomendações: a) Quanto a correta formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, conforme artigo 26 da Lei 8.666/93, não foi atendida a recomendação. b) Quanto ao encaminhamento tempestivo dos documentos obrigatórios para que seja



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal, que dispõem sobre o "Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios" (irregularidade 12); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, recomendando à atual gestão que: a) formalize os procedimentos de dispensa e inexigibilidade, conforme preceitua o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 4); b) encaminhe tempestivamente a este Tribunal todos os documentos obrigatórios para que seja possível a correta fiscalização dos recursos públicos (irregularidade 7); e, c) não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis,	possível a correta fiscalização dos recursos públicos, não foi atendida a recomendação.

Control-p

5. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador e o responsável.

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
-------------	--------	----------	-------------------

Control-p



6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
247634/2015	DEMAIS ASSUNTOS	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA PELA SECEX ATOS DE PESSOAL E RPPS, REFERENTE A INDICIOS DE ACUMULO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNCOES PUBLICAS.	Informado	A RNI foi julgada parcialmente procedente através do Acórdão nº53/2016-SC, onde foi declarada a ilegalidade do pregão 34/2015 com efeito "ex nunc".
56626/2016	REPRESENTACAO INTERNA	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA POR INDICIOS DE IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE A REALIZACAO DOS CONTRATOS 174/2010 E 016/2012, ORIUNDO DA DENUNCIA NR 254355/2015	Informado	A RNI encontra-se em tramitação, onde foi deferido prorrogação de prazo para defesa.

Control-p

7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da decisão
----------------	------	--------	----------	-------------------

Control-p



8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) *Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.* - Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias.* - Tópico - 3.11. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

2.2) *Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias.* - Tópico - 3.11. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

3) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

3.1) *Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.* - Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2015

CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

4) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) *Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em*



reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, o Sistema Ágile apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) HC05 CONTRATOS_MODERADA_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1) Informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

ROSANGELA APARECIDA CORREA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6) GC21 LICITAÇÃO_MODERADA_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

6.1) Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Emissão de empenho a menor em relação ao valor estipulado no contrato nº 014/2015 referente a Empresa SMHO Serviços Hospitalares Ltda. - Tópico - 3.2. DESPESAS

CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

8) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS



8.2) *Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS*

REGINALDO DE SOUZA FERNANDES - COMPRADOR / Período: 01/01/2015 a 30/04/2015

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

9.1) *Ausência de comprovação da vantajosidade para se aderir à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS*

CESAR PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

10) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

10.1) *Foram constatados diversos erros na minuta da ata, do edital do pregão nº 26/2015, bem como ausência da minuta do contrato, no processo licitatório da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos MT. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS*

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

11) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) *Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS*

REGINALDO DE SOUZA FERNANDES - COMPRADOR / Período: 01/01/2015 a 30/04/2015

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

12) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



12.1) Ausência de comprovação da vantajosidade para aderir à ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME - CONTRATADO / Período: 24/12/2015 a 31/12/2015

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

13) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

13.1) Foi constatado superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Tópico - 3.2. DESPESAS

DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
24/12/2015	R\$ 3.000,00	CARLOS ROBERTO BIANCHI, LUIZ CARLOS BORDIN, E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME.
Total:	R\$ 3.000,00	

Em Cuiabá-MT, 12 de Maio de 2016.

ZAINÉ VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

RITA MARIA LANA PINTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

ALAN NORD
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO